



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632470/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A
CURITIBA
INTERESSADO: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A
CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANA PAULA Oaida GABELLINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1055/24 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO
DE ENTIDADE. Regularidade.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba - em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações-, referente ao exercício financeiro de 2023¹, de responsabilidade do Sr. João Biral Júnior, Diretor Presidente no período de 01/01/2023 a 14/03/2023; e do Sr. Nestor Baptista, Diretor Presidente no período de 14/03/2023 a 11/08/2023.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 23), a **7ª Inspeção de Controle Externo**, não identificou achados de fiscalização que possam ensejar irregularidades ou ressalvas, conforme atestado na fl. 05 do referido documento.

Em sua primeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE** (Instrução nº 1026/23, peça 24) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “(1) *Formalização do Processo: não houve atendimento integral à Instrução Normativa nº 161/2021-TC, restando ausentes documentos exigidos pelo art. 5º²; e (2) Formalização do SEI-*

¹ Até 11 de Agosto de 2023 – data da operação de transformação da Copel em Corporação.

² IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CED: verificou-se que foram enviados dados somente até o mês julho/2023, faltando a movimentação de 01/08/2023 a 11/08/2023; (3) Aspectos Contábeis: análise foi inviabilizada em razão da ausência de documentos e dados eletrônicos³.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 31 a 35), procurando sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 228/24 (peça 36), a **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE**, após análise do contraditório, entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Nesse sentido, aponta que *“Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica entende razoável que seja feita a verificação do documento de natureza formal no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise”* (fl. 4).

Acrescenta que *“Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 24 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI/CED”* (fl. 5).

Entendeu regularizado o apontamento referente aos aspectos contábeis, com o seguinte comentário: *“Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item”* (fl.8).

³ a) Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, conclui que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, por intermédio do Parecer nº 205/24 (peça 37), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade encaminhada pela ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 11/08/2023.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela CGE, a fl. 1 da peça 24, *“O processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).*

Tal informação deve ser complementada com a manifestação da 7ª ICE, contida na Instrução nº 63/23, lançada nos autos nº 592340/22, no sentido de ser afastada a competência fiscalizatória desta Corte, da forma com que vinha sendo feita antes dessa operação:

(...) com a alienação de ações da Copel levada a efeito, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia Paranaense de Energia, que, assim, deixou de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

Destaca-se que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de Acionistas⁴, de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser “uma sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável.”

⁴ Disponível em: <https://www.copel.com/site/institucional/estatutos-sociais-e-regimentos-internos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consequência, esta Inspeção entende que não subsiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto a atos praticados em nome da Copel após o processo de conclusão da privatização da companhia, de modo que a 7ª ICE, incumbida da responsabilidade de fiscalizar a Companhia Paranaense de Energia no quadriênio 2023/2026, consoante a Portaria nº 380/23 deste Tribunal de Contas⁵, considera que descabe realizar o monitoramento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 3224/22 - Tribunal Pleno, bem como que descabe a eventual adoção de outras medidas atinentes ao exercício do controle externo quanto a atos relacionados às recomendações aludidas praticados posteriormente à privatização.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 529/2024, da sessão presencial do dia 06/03/2024, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos nº 633492/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Central Eólica SRMN I S.A.).

Assentada essa premissa e ausente qualquer apontamento de pendência a ser saneada pela entidade, deve ser julgada regular a presente prestação de contas de extinção, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme conclusão da CGE.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **regular** a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023⁶.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

⁵ Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934, de 07/03/2023.

⁶ Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **regular** a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Curitiba, desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente